

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relatora: Deputada FLÁVIA
MORAIS

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, determina ao Poder Público o pagamento de danos morais, no valor de cinquenta mil reais, e pensão indenizatória, correspondente a quinhentos e dez reais mensais, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a ocorrência do crime.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica contra a mulher tem suas raízes em passado histórico de dominação patriarcal, onde a submissão da mulher ao homem sempre foi a tônica nas relações sociais.

Na Grécia antiga, acreditava-se que a mulher era a causadora de todos os males e desgraças do mundo por causa de Pandora que, por curiosidade feminina, abriu a caixa de todos os males. Na antiga Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer cargos públicos. Já nas Escrituras Sagradas, o Cristianismo entendia estar a mulher em condição de inferioridade ao homem por ter sido Eva a culpada pela expulsão do Paraíso.

Ainda hoje em dia, em várias religiões e culturas, as mulheres não têm voz alguma, vivem sob a submissão dos pais, casam-se por imposição, passam ao jugo do marido e, na falta destes, submetem-se aos filhos.

Apesar dessa submissão histórica, que ainda insiste em subsistir na atualidade, muito se evoluiu nos últimos anos no Brasil. O movimento feminista, cuja origem no nosso País remonta ao século XIX e que teve um desenvolvimento mais acentuado no século passado, trouxe conquistas importantes para a promoção da igualdade entre

homens e mulheres. Essas conquistas podem ser constatadas principalmente nos campos social, cultural, político e trabalhista.

Uma conquista importante recente foi a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que, entre outras disposições, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei, portanto, promove um aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Representa, sem sombra de dúvidas, um grande avanço no combate à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, a mulher no Brasil ainda é alvo de violências que não podem ser toleradas pelo Poder Público, sobretudo, as de cunho sexual e a violência doméstica. Apenas para simplificar, em 29 agosto do ano de 2013, por volta das 12h30, na cidade de Goiânia, ocorreu um crime que ficou conhecido como “o caso Mara Rúbia”. Ela ficou nacionalmente conhecida por ter sido brutalmente espancada, amarrada, torturada, ter tido seus olhos perfurados por uma faca e deixada sangrando para morrer, após histórico de perseguição, violência doméstica e por lhe terem sido negados vários pedidos de medidas protetivas, após ter buscado amparo por sete vezes em delegacias locais.

A operadora de caixa Mara Rúbia Mori Guimarães, de 27 anos, foi “engravatada” por Wilson Bicudo da Rocha, de 31 anos, ao entrar em casa. Wilson agarrou sua ex-companheira fortemente pelo pescoço e lhe disse que havia

ido até a casa do casal apenas para matá-la. Logo após, levou Mara Rúbia para o quarto e jogou-a sobre a cama, amarrando um fio de telefone, uma toalha e pedaços de um de seus vestidos ao redor de seu pescoço, além de colocar um pano em sua boca para asfixiá-la. Seus braços também foram amarrados com uma corda. Foi espancada, vindo a sofrer hemorragia interna. Imobilizada, sem conseguir respirar, fraca e se debatendo, Wilson pegou um faca, perfurou primeiramente seu olho direito e, depois, o esquerdo. A vítima relatou que a dor foi tão grande que ela veio a fazer necessidades fisiológicas. Diante de tamanha agressão física, Mara Rúbia desmaiou. Nesse momento, Wilson fugiu trancando a porta da casa, levando, ainda, o celular da vítima para dificultar pedido de socorro.

Mara Rúbia relatou que só sobreviveu porque, ao recobrar os sentidos, conseguiu se desvencilhar da mordaça utilizando sua própria língua, pois estava tão inchada, devido aos ferimentos, que conseguiu expelir o tecido da boca. Não tinha voz para pedir socorro, mas começou a sussurrar até que a vizinha a ouviu e a socorreu.

Em 22/03/2015, na cidade de Venâncio Aires - RS, outro crime que chocou a população local e o País inteiro. Miriam Roselene Gabe, de 34 anos, foi assassinada pelo ex-companheiro em frente ao Hospital São Sebastião Mártir, no centro da cidade. Ela aguardava para fazer um exame e comprovar as agressões sofridas momentos antes na rua. O assassinato levanta dúvidas sobre a atuação da polícia civil naquele dia.

O crime ocorreu à 0h30min do dia 22, mas as agressões começaram ainda na noite do dia 21. Antes de ser atingida por três tiros, a vítima esteve na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) para registrar a briga com o ex-companheiro Júlio César Kunz. Ao lado do atual

namorado, ela contou que Kunz jogou o carro sobre o deles e, em uma discussão, teria agredido os dois em via pública.

Na delegacia, foi orientada pelo policial que fazia o plantão a se dirigir até o hospital para receber atendimento e realizar exames de corpo de delito antes de registrar a ocorrência. Sem acompanhamento policial, Miriam e o namorado foram para o hospital de carro. Logo depois, o ex-companheiro viu o automóvel do casal no estacionamento, entrou na instituição, arrastou a mulher e a executou na porta de entrada. A ação criminosa foi registrada por câmera de segurança e o vídeo pode ser facilmente encontrado na Internet.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, caso o agente tivesse ouvido o depoimento da vítima e registrado a queixa antes de encaminhá-la para o hospital, talvez a necessidade de protegê-la com escolta tivesse ficado mais evidente e o homicídio pudesse ter sido evitado.

Infelizmente, o caso de Miriam Roselene Gabe reflete realidade social e, sobretudo, o descaso das autoridades públicas em todos os cantos do país. Esse é o motivador da presente proposição. Na tentativa de aperfeiçoar a ideia da nobre autora, propomos algumas alterações.

A primeira delas diz respeito aos valores e à natureza dos direitos a serem cobrados do Poder Público, na hipótese de omissão ou negligência estatal. Em relação ao dano moral, ao invés de estabelecer valores em reais, optamos por defini-los em salários mínimos. Com isso, preserva-se o valor do mesmo. Aqui, ficou estabelecido que o teto para dano moral na esfera administrativa ficará restrito à 60 salários mínimos. Caso a vítima, dependentes,

entenderem por bem que o valor acima não é suficiente, deverão recorrer ao judiciário.

O propósito da definição de limite na esfera administrativa é simplesmente estimular à Administração Pública a fechar acordo, sobretudo, se entender que o valor definido judicialmente poderia ser maior. Para a vítima, a vantagem de resolver tudo na esfera administrativa é a celeridade no recebimento do valor.

Na hipótese de a agressão acarretar sequelas que impeçam a mesma de trabalhar, poderá requerer também aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), outra mudança feita por nós, pois a autora falava em pensão.

Para a concessão do benefício, a requerente deverá instruir o processo administrativo com a sentença penal condenatória que, por sua vez, deverá também conter em seu dispositivo declaração judicial no sentido da ocorrência de omissão ou negligência do Poder Público.

Na hipótese de a vítima vir a óbito, o benefício poderá ser requerido por seus dependentes conforme definidos na lei.

Por conta da criação de outra hipótese de aposentadoria por invalidez, foi necessária sua inclusão na lei 8.213/91, lei que trata dos benefícios previdenciários.

Por fim, também fizemos alteração quanto ao rol de beneficiários da pensão, na hipótese de morte da vítima. Nesse sentido, utilizamos o regramento previdenciário, excluindo dos beneficiários o companheiro.

O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e

de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor de 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora